



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 682162/2013

Decisão n.º 026.2013.CPL.725867.2013.6578

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.013/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **TREEBUUCHET EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**, EM **11 DE JUNHO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber** a peça apresentada pela empresa **TREEBUUCHET EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 4.013/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca o registro de preços para futura aquisição de material de consumo voltado aos grupos de gêneros alimentícios, material de copa e cozinha e material de higiene e limpeza, destinados ao atendimento das necessidades funcionais desta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, por um período estimado de 12 (doze) meses;

b) **No mérito, reputar esclarecida** a objeção;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 31 de maio de 2013, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital da



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Pregão Eletrônico nº 4.013/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **TREEBUUCHET EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO**, questionando características pontuais do material figurado no item 29 do edital do certame de referência. Eis o teor da solicitação:

1. TREEBUUCHET EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO QUESTIONAMENTO:

“Solicito esclarecimento para o item 29 do Lote 9.

*essa máscara é em formato concha ou dobrável?

*é indicada para qual proteção?

*tem alguma marca de referência?”

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 12.2 do Edital, estipulando que “os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública”. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 17/06/2013, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura dos documentos de habilitação dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 11/06/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 11/06/2013, às 10h.16min., isto é, **tempestivamente**.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, a questão trazida a exame é direta e simples e, portanto, reclama pronunciamento pontual e sem muita digressão, mesmo porque o Edital do certame, por si só, responde a quase todas as questões levantadas. Vejamos.

A descrição do item 29 estabelece o seguinte:

MÁSCARA, SEMIFACIAL

- a) com válvula de exalação;
- b) com vedação adequada sobre a face do usuário;
- c) filtro com eficiência mínima de 94% testada com aerossol de NaCl, **PFF2**;
- d) resistentes à projeção de fluidos corpóreos;
- e) equipamento de **proteção respiratória** certificado no Brasil. (g.n.)

I) Para responder à pergunta inicial feita pela interessada, esta Comissão Permanente de Licitação indagou do setor solicitante qual, de fato, seria a formato da máscara pretendida, ao que obteve manifestação no sentido de que se trata do **modelo dobrável**.

II) Com respeito à proteção, seguindo a tônica já manifesta



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

no instrumento convocatório, o setor solicitante informou que a aplicação do material se refere à **proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos metálicos, classe PFF2.**

III) Em se tratando da marca de referência, citou-se em resposta a do **fabricante 3M.** É dizer, serão aceitos materiais de diversos outros fabricantes desde que de qualidade e/ou eficiência equivalente ou superior à marca referenciada.

4. CONCLUSÃO

O teor da presente decisão não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de junho de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação